



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIOS.
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-060821-PE01.
- **IMPUGNANTE:** NORD VEÍCULOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa NORD VEÍCULOS LTDA contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega, em síntese, que as condições de participação neste certame não devem ser exclusivas para microempresa ou empresa de pequeno porte; que deve ser incluído no edital a definição de que o veículo é novo e pede esclarecimento se o veículo a ser adquirido é de cargas ou de passeio.

Assinala os pontos questionados e ao final requer as alterações acima mencionadas.

A impugnação em apreço foi encaminhada para o e-mail do setor de licitação no dia 23 de agosto do corrente ano.

É o relatório.



2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/19, que estabelece normas de impugnação, consoante o teor do art. 24, do referido decreto, que confere legitimidade à qualquer cidadão para formular a impugnação em comento, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital...

Por Consequente, o Pregoeiro ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um



procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.5 do edital que diz:

"13.2.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou **subscritas por representante não habilitado legalmente.**"

Grifo Nosso

Com isso, verifica-se que a autora da presente impugnação POSSUI legitimidade para representar a empresa perante o Edital em questão, posto que a petição está acompanhada de instrumento que comprova o elo entre a empresa e quem a subscreve, tornando a petição válida.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

(...)

DA PARTICIPAÇÃO EXCUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Entende a impugnante que o ato convocatório não guarda conformidade com a legislação de regência, fundamentando-se no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que diz: Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; Em seguida a impugnante alega que para a administração promover licitação exclusiva para EPP/ME, deve haver a



existência de, no mínimo, **3 (três) licitantes sediados no local** capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no edital.

(...)

DA INCLUSÃO NO EDITAL DA ESPECIFICAÇÃO DE VEÍCULO NOVO ZERO KM

Em suma, alega que o objeto da licitação em referência é a aquisição de veículo zero (0) quilômetro, ou seja, veículo novo e não seminovo; solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo novo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante; que para o primeiro emplacamento, para que a aquisição seja feita sobre veículo novo, a venda deverá ser realizada, necessariamente, **por montadora ou revenda autorizada.**

5. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) A alteração do Edital do Pregão, no sentido de afastar a condição de ser reservada a licitação à participação exclusivamente de microempresa e empresas de pequeno porte;
- b) Incluir no edital a definição de veículo novo e zero km "Código de Trânsito Brasileiro, por meio dos artigos 120, 122 e 125, estipula que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e o Certificado de Registro do Veículo (CRV) somente seria expedido mediante a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, o qual é obrigatório na transferência da propriedade.



c) A definição de veículo novo consta na Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran): "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

d) Edital fala em seu termo o entre eixo de no mínimo 2.370 o único veículo que atende é Kwid com valor atual de 55.000,00. Gostaria de informar que o valor de referência do edital está totalmente defasado. Solicito que seja feita novas coletas. Atenção o veículo Mobi da Marca FIAT não atende a esse entre eixo.

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, com relação a alegação presente no item a), quanto ao pedido de alteração da licitação para deixar de ser exclusiva para microempresas e EPP's, por não haver 03 **(três) licitantes sediados no local** capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no edital, cabe informar que o Inciso II do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, possibilita a participação dos licitantes sediados regionalmente e não apenas do município promotor do certame. Portanto, entendemos pela permanência da exclusividade de participação das micro e pequenas empresas para atendimento do disposto no Inciso I do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com relação ao requerimento presente nos itens b) e c) da impugnação apresentada, também não merece prosperar, pois não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro



emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Analisando o Termo de Referência Anexo do Edital de Licitação nº **PMH-060821-PE01**, não se encontra nas especificações do veículo a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro".

A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

(...) "Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE



GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer



irregularidade no procedimento licitatório. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a



anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em



honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2014.
CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA
MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM
DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB
77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB
66858/MG)".

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome da Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em

nome da Contratante.

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Por fim, em relação a solicitação do item d), ao verificarmos as especificações do item pretense no termo de referência, constatamos que a empresa impugnante se equivocou em sua análise, pois foi definido claramente que o veículo almejado é destinado para transporte de no mínimo 05 pessoas, com especificações que possibilitam serem ofertadas diversas marcas de veículos. É importante informar que o preço estimado para a contratação obedeceu a legislação vigente, tendo sido



pesquisados preços firmados em outros órgãos da administração pública, através de pesquisas no Painel de Preços do Governo Federal.

7. DA DECISÃO

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em análise e, de consequência, julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume os termos do Edital nº **PMH-060821-PE01**.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Hidrolândia - CE, 25 de agosto de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
PREGOEIRO